



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 1293/2023/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

**PROCESSO Nº 00204.100136/2020-84**

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

**1. ASSUNTO**

Trata o presente processo das Operações Virus Infectio I e II, realizadas em parceria entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF), com o objetivo de apurar ilícitos administrativos em contratos firmados com recursos oriundos de verbas federais entre o Estado do Amapá e a empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 07.329.169/0001-39), para aquisição de produtos diversos na área de saúde e destinados ao combate do Covid-19, bem como a empresa de mesmo sócio-proprietário de nome FAZENDA L SERRA EIRELI (CNPJ 24.211.090/0001-28).

## POSSÍVEIS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 07.329.169/0001-39) - MATRIZ

FAZENDA L SERRA EIRELI - CNPJ 24.211.090/0001-28

**2. RELATÓRIO**

2.1. Em 24 de abril de 2020 foi encaminhada à Superintendência de Polícia Federal no Estado do Amapá, por meio do OFÍCIO Nº 6476/2020/NAE-AP/AMAPÁ/CGU (SEI 1476143), a NOTA TÉCNICA Nº 814/2020/NAE-AP/AMAPÁ, que analisava a regularidade da aquisição de EPI's a partir de nota de empenho 2020NE00356, emitida pelo Fundo Estadual de Saúde do Amapá (FES), sendo tal Fundo Estadual de Saúde a unidade responsável pela gestão orçamentária financeira das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Amapá.

2.2. Em 09 de junho de 2020, a CGU-R/AP encaminhou o 1º Relatório de Análise de Material Apreendido - RAMA referente à Operação VIRUS INFECTIO (SEI 1519603), por meio do OFÍCIO Nº 9178/2020/NAE-AP/AMAPÁ/CGU, ao delegado da Polícia Federal.

2.3. Na sequência, foi juntado aos autos Ofício nº 0396/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP, de 5 de junho de 2020, em que é solicitada pela Polícia Federal análise das notas fiscais, pela CGU-R/AP, colacionadas aos autos apensos (já disponibilizados) do IPL de número 2020.0028203-SR/PF/AP (1519627).

2.4. Em seguida, foi produzido pela CGU documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO IPL nº 2020/0028203 – SR/PF/AP – EQUIPE 02", em que são feitas análises acerca de Notas Fiscais apreendidas na sede da empresa Equinócio Hospitalar Ltda.

2.5. Juntados aos autos a Decisão Judicial nº 1002897-30.2020.4.01.3100, da 4ª Vara Federal Criminal da SJAP, que defere busca e apreensão; quebra de sigilo bancário e, em seu item 5, o compartilhamento de informações com outros órgãos, conforme transcrito:

*5. autorizar o compartilhamento de dados, informações, documentos e outros materiais probatórios necessários à repressão de condutas delituosas detectadas durante o cumprimento das medidas, colhidos em razão e/ou colacionados nos inquéritos policiais relacionados com a presente investigação, inclusive os decorrentes do afastamento do sigilo bancário, para apuração de infrações administrativas, cíveis e/ou penais, ou para servir de fonte de informações em outros procedimentos, com outras forças policiais e outros órgãos de controle estatal, e naturalmente entre os próprios órgãos de investigação - MPF e Polícia Federal -, devendo os órgãos responsáveis encaminhar, em caráter sigiloso, todo elemento probatório que entender pertinente e outros obtidos no curso da presente investigação.*

2.6. Após a referida Decisão judicial foi juntada, na sequência, a respectiva representação policial que deu causa à manifestação do juízo (SEI 1523686).

2.7. Novo "RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO (RAMA) IPL nº 2020/0028203 – SR/PF/AP – EQUIPE 02" (Anexo RAMA nº 15) foi juntado aos autos, em que nova manifestação da CGU quanto ao superfaturamento dos itens em análise foi realizado, corroborando conclusões do RAMA anterior (SEI 1528434). Tal documento foi encaminhado à DELECOR-AP por meio do OFÍCIO Nº 9587/2020/NAE-AP/AMAPÁ/CGU, de 17 de junho de 2020 (SEI 1528841).

2.8. Em Despacho NOP2 (SEI 1529271), datado de 17/06/2020, foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União os autos do presente processo, a fim de analisar a pertinência de instauração de processos administrativos de responsabilização, diante dos fatos relatados.

2.9. Em tramitação interna na CRG, os autos foram encaminhados à DICOR/COAC pelo GAB/CRG (1531048) e em Despacho COAC (SEI 1532299) foi recomendado que fossem solicitados a íntegra do IPL 2020.0028203-SR/PF/AP, bem como do Processo nº 1002897-30.2020.4.01.3100.

2.10. Em OFÍCIO Nº 9858/2020/CGCOR/CRG/CGU, de 22 de junho de 2020 foi solicitado compartilhamento das provas constantes dos dados insertos no IPL nº 2020.0028203-SR/PF/AP, bem como do Processo nº 1002897-30.2020.4.01.3100.

2.11. O processo nº 1002897-30.2020.4.01.3100, da 4ª Vara Federal Criminal da SJAP foi juntado aos autos (SEI 1561166).

2.12. Conforme DESPACHO CGCOR (SEI 1609039) o inteiro teor do IPL n.º 2020.0028203 (Auto Principal e 4 Apensos) foi juntado aos autos no SEI 1608042, 1608103, 1608123, 1608133 e 1608139, encaminhados por meio do DESPACHO NAE-AP de 19/08/2020 (SEI 1608021).

2.13. Em 15/04/2021 foi inserida a NOTA TÉCNICA Nº 3494/2020/COAC/DICOR/CRG, que fez análise preliminar sobre a

matéria “restrito aos atos lesivos supostamente praticados por pessoas jurídicas no âmbito das investigações das Operações Vírus Infectio e Vírus Infectio II.” A referida Nota Técnica nº 3494 concluiu pela necessidade de complementação de informações e sugeriu a instauração de PAR contra duas pessoas jurídicas envolvidas.

2.14. Em DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 174/2021/COAC/DICOR/CRG (SEI 1911089), a Coordenadora-geral de Admissibilidade Correccional aquiesce quanto à sugestão de complementação de informações e sugere o aguardo das informações solicitadas na conclusão da NOTA TÉCNICA Nº 3494 para análise quanto à pertinência de instauração de PAR em relação às pessoas jurídicas envolvidas.

2.15. Em 05/05/2021 os autos foram encaminhados à DIREP por meio do Despacho CRG (SEI 1928835) e à COREP por Despacho (SEI 1993227) em 17/06/2021, para análise e instrução.

2.16. Por meio do Despacho COREP – ACESSO RESTRITO (SEI 2092456), em 06/09/2021 foi identificada a necessidade de solicitação dos seguintes documentos:

- Cópia atualizada da Ação Penal nº 1004935-15.2020.4.01.3100 e de seus apensos com vistas a verificar se foram juntados ou confeccionados outros elementos de informação; análise de quebra de sigilo bancário e eventuais processos investigativos quanto a empresa FAZENDA L SERRA EIRELI (solicitado por meio do Ofício OFÍCIO Nº 17730/2021/NAE-AP/AMAPÁ/CGU (SEI 2093722 ), endereçado à DELECOR/SR/PF/AP em 09/09/2021);

- Investigações no âmbito da Procuradoria Regional do Amapá quanto à empresa FAZENDA L SERRA EIRELLI (solicitada por meio do OFÍCIO Nº 17731/2021/NAE-AP/AMAPÁ/CGU (SEI 2093727) endereçado à Procuradoria da República no Amapá - 2º Ofício em 09/09/2021);

- Cópia atualizada ou o acesso digital à Ação Penal nº 1004935-15.2020.4.01.3100 e seus apensos (solicitada por meio do OFÍCIO Nº 17732/2021/NAE-AP/AMAPÁ/CGU (SEI 2093737), endereçada ao Juiz Titular da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, em 09/09/2021)

2.17. Em DESPACHO NAE-AP (SEI 2096246), de 09/09/2021 foi informado que não foi realizada ação de controle destinada a avaliar a contratação entre a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá e a empresa Equinócio Hospitalar Ltda. (empenhos 2020NE00360 e 2020NE00777).

2.18. A Controladoria Geral do Estado do Amapá (CGE) encaminhou, com data de 29/09/2021, OFÍCIO Nº 410101.0076.0655.0690/2021 GAB – CGE (SEI 2131766), em que informou a realização de ação de controle relacionada às operações Vírus Infectio I e Vírus Infectio II que concluiu pela necessidade de i) ressarcimento de dano ao erário; ii) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em relação à pessoa jurídica envolvida nos fatos.

2.19. Foi anexado ao referido Ofício Nº 410101.0076.0655.0690/2021 GAB – CGE documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE PROCESSUAL Nº 002/2021/CAD/CGE” (SEI 2131790) que tem por objeto a análise de “Contratos de aquisição de contratação de equipamentos de proteção individual (EPI’s) destinados ao enfrentamento do novo Coronavírus, com fundamento na Lei nº 13.979/2020” e que fundamentou as conclusões citadas no corpo do Ofício retrocitado.

2.20. Destaque-se que os trabalhos de auditoria realizados no âmbito da CGE/AP se restringiram à análise de Nota de Empenho 2020NE00575 (fls. 310 do pdf) e à Fonte de recursos próprios (conforme consta à fls. 308 do pdf) e contém processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO autuada sob nº 300101.0005.1852.0027/2020 - SESA/AP, Vol 1, conduzido pela Secretaria de Saúde estadual.

2.21. Em 17 de junho de 2022, por meio do Ofício 8407/2022/NAE-AP/AMAPÁ/CGU (2408769), com o mesmo teor reiterado em **29 de dezembro de 2022** no Ofício nº 18815/2022 (SEI 2640151) foi solicitada informação à Controladoria-Geral do Estado do Amapá visando obter informações a respeito do referido processo de responsabilização, porém até o momento sem resposta do órgão estadual.

2.22. Em 22/02/2023 foi encaminhado OFÍCIO Nº 2516/2023/DIREP/SIPRI/CGU à DELECOR/SR/PR/AP a fim de solicitar **disponibilização da versão mais atualizada do IPL nº 2020.0028203-SR/PF/AP, a partir da fls. 351, e novos apensos porventura existentes**, bem como o acesso às provas contidas nesses autos.

2.23. Em 09/03/2023 foi anexada versão mais recente do IPL n. 2020.0028203-SR/PF/AP (SEI 2721391) aos autos, a partir de link disponibilizado pela Superintendência da PF no Amapá, conforme e-mail (SEI 2721379).

2.24. Acerca de eventual ocorrência de PAR na esfera estadual, considerando o Ofício nº 410101.0076.0655.0690/2021 GAB – CGE, de 29 de setembro de 2021, que informa que a Secretaria de Estado de Saúde autuou processo nº 0002.0664.1851.0001/2021-GABINETE/SESA para apurar responsabilização da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, a CRG encaminhou Ofício nº 7516/2021/CRG/CGU, de 05 de maio de 2021 (SEI 1928859) solicitando informações quanto à efetiva instauração do referido processo.

2.25. Nesse sentido, diante da complexidade dos fatos e principalmente da relevância da matéria por terem sido atos lesivos ocorridos no momento de grave crise sanitária mundial, pandemia do Coronavírus, entendeu-se que compete à Controladoria-Geral da União atuar, conforme previsto no inciso III do art. 17 do Decreto nº 11.129/2002, vez que a pessoa Jurídica EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA recebeu recursos provenientes de fundo que recebeu recursos federais, o que atrai a competência dessa CGU.

2.26. É o breve relato dos fatos.

### 3. ANÁLISE

3.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a supostos ilícitos administrativos envolvendo a empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. e agentes públicos no uso de recursos federais destinados à área de saúde no Estado do Amapá.

### DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.2. Inicialmente, cabe verificar a competência Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor), para atuar no presente caso. As notas de empenho contidas nos processos de pagamento (que serão referenciados nos elementos de informação da empresa) informam que os valores pagos, atrelados aos fatos ora investigados, são oriundos do Fundo Estadual de Saúde, entidade criada pelos estados da federação, inclusive o estado do Amapá, para receber recursos federais provenientes do SUS.

3.3. Cabe salientar que, nos termos do Manual de Responsabilização de Entes Privados (abril de 2022) da CGU, a fiscalização de recursos transferidos fundo a fundo são passíveis de fiscalização por órgãos de controle, conforme se transcreve:

As transferências legais ou “fundo a fundo” são aquelas previstas em leis específicas e consistem no repasse regular e programado de recursos federais diretamente de um fundo federal para fundos pertencentes aos Estados e Municípios, independentemente de convênio ou instrumento similar. Tem-se, como exemplo, os repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

(...)

O que importa assinalar nestas duas últimas modalidades de repasse é que as verbas federais que são transferidas aos demais entes federativos não passam a pertencer a estes e nem são incorporadas aos seus orçamentos. Por esta razão, os valores federais envolvidos em tais transferências estão sujeitos à fiscalização tanto dos órgãos de controle interno e externo da União, quanto do órgão federal gestor do fundo ou do programa do governo federal a que se relacionam.

3.4. Assim, a competência concorrente da CGU para apuração foi pacificada nos termos do Parecer nº 00066/2017/DECOR/CGU/AGU, de 28 de junho de 2017, aprovado pelo Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2018, emitido pelo Exmo. Consultor- -Geral da União Substituto, que sedimentou o seguinte posicionamento da Consultoria-Geral da União da AGU acerca da matéria:

Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções - previstas no microsistema sancionatório-administrativo – a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios. (grifos acrescidos)

3.5. Acerca das atividades correccionais no âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 5.480/2005 disciplina o seguinte:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correção do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

1º O Sistema de Correção do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

3.6. Portanto, uma vez que os pagamentos foram efetuados com recursos provenientes de Fundo que recebe recursos públicos federais, repassados ao Estado do Amapá por meio do SUS, entidade autárquica do Poder Executivo Federal, conclui-se pela competência do Siscor para investigar e apurar as eventuais irregularidades.

3.7. Outrossim, o desvio de recursos públicos de Fundo estadual que recebe concomitantemente recursos do SUS, que estavam destinados às medidas de emergência de combate à pandemia de COVID-19, eleva a repercussão correccional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea b do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

[...]

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

[...]

- a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- b) da complexidade e relevância da matéria;
- c) da autoridade envolvida; ou
- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

3.8. De acordo com o Decreto nº 11.129/2022, compete à CGU:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

3.9. Temos que o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3.01.2019, prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correção do Poder Executivo Federal e análise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou proponha a avocação de procedimentos disciplinares, nos seguintes termos:

Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correção do Poder Executivo Federal - Siscor;

[...]

IV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

[...]

VI - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

3.10. Ademais, a IN CRG/CGU nº 27/2022 dispõe que:

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos

de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

3.11. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 27/2022.

## **CONTEXTUALIZAÇÃO**

3.12. Trata o presente processo das Operações Virus Infectio I e II, realizadas em parceria entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF), e cuja primeira fase foi deflagrada em 29 de abril de 2020, com o objetivo de apurar eventuais ilícitos em contrato firmado entre o Estado do Amapá e a empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 07.329.169/0001-39), para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), destinados ao combate do Covid-19.

3.13. A segunda fase foi deflagrada no dia 29 de maio de 2020, tendo as investigações, nesse momento, se voltado para o envolvimento de servidora da SESA/AP nas irregularidades constatadas na primeira fase da operação e em outros atos administrativos relativos à liberação de empenhos em contratos públicos em função de pagamentos de vantagens indevidas. Em seguida à análise realizada pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional, o processo foi encaminhado a esta Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP), para fins de instrução.

3.14. A investigação teve início a partir de verificação, pela Polícia Federal, de edital de licitação e contratos publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá de nº 7.132 publicada em 27/03/2020 para aquisição emergencial de EPIs realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 02/2020/CPL/SESA, no valor de R\$ 1.736.850,00 e que, conforme consignado na Informação de Polícia Judiciária nº 111/2020 (fls. 3/14 SEI 1608042), apresentava indícios de prática de preços acima do mercado, ainda que para o período de emergência em função da pandemia de COVID-19 (SEI 2779402, em transparência pública no site da Secretaria de Saúde <http://cosiga.ap.gov.br/covid/lista?orgao=SESA> ).

3.15. A despesa foi realizada por meio da Nota de Empenho nº 2020NE00356, emitida em 20.03.2020, no valor de R\$ 1.736.850,00 com recursos do Fundo Estadual de Saúde do Amapá (FES) para contratação da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA (fls. 108 SEI 1608103).

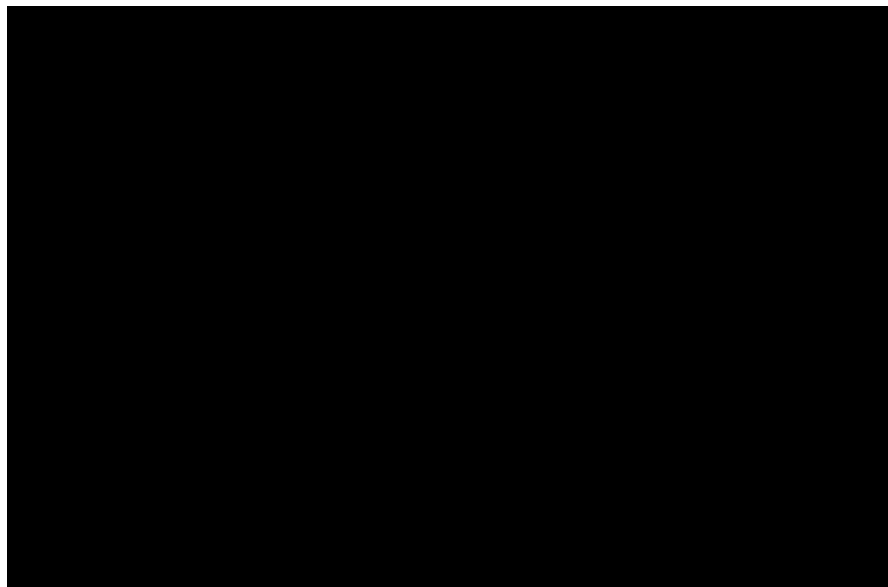
3.16. A partir dos elementos existentes, foi instaurado o IPL nº 2020.0028203 - SR/PF/AP (1003441-18.2020.4.01.3100) em abril de 2020, e a PF representou por medidas cautelares de busca e apreensão, deferidas pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amapá (SEI 1523683) e por consequência foi deflagrada a fase ostensiva da Operação Virus Infectio I em 29 de abril de 2020, seguida da Virus Infectio II em 29 de maio de 2020.

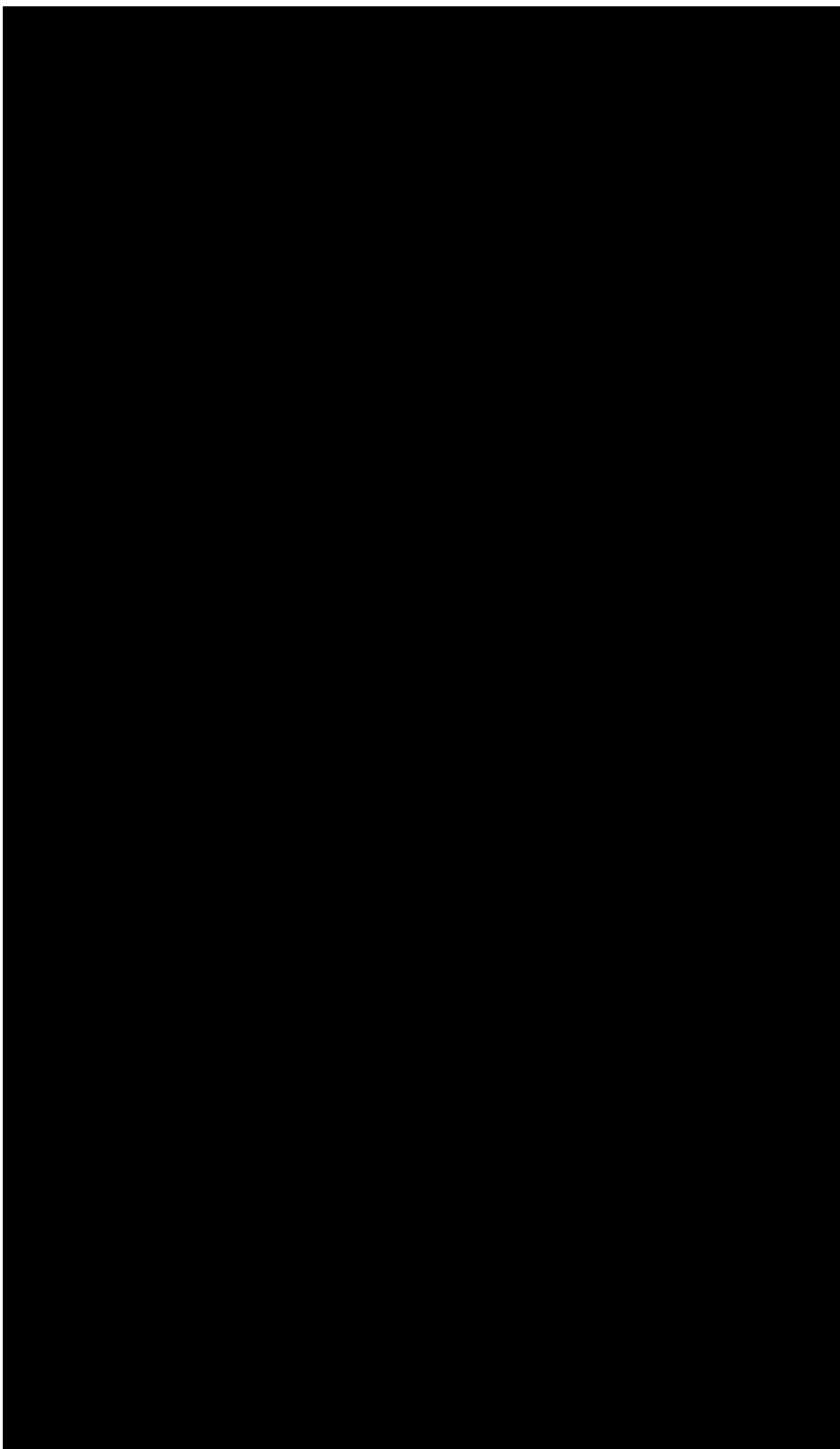
3.17. Com base no material recolhido nas buscas e apreensões e informações obtidas a partir das quebras de sigilo bancário e telemático das pessoas físicas representantes da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA., no âmbito das duas etapas da investigação policial, foi possível identificar que o sócio-administrador da empresa, NIVALDO ARANHA DA SILVA, mantinha conversas de WhatsApp com a servidora da Secretaria Estadual de Saúde do Amapá, ROSÂNGELA DE JESUS SILVA, (CPF [REDACTED]) que atuava no setor de contratação da Secretaria Estadual de Saúde, no período prévio e concomitante à contratação da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR para a entrega de produtos previstos na DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 02/2020/CPL/SESA e em outras contratações, que passamos a detalhar.

## **CONDUTA DO SÓCIO DA EMPRESA EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

3.18. Em análise comparativa entre as mensagens trocadas com a servidora pública estadual ROSÂNGELA e o sócio-administrador da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR, NIVALDO ARANHA, permite identificar correlação entre as ações os envolvidos na liberação de empenho relativo à “fonte 216”, que se trata de fonte relativa a pagamentos de verbas do SUS, conforme INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0444/2020 (fls. 171 do IPL 2020.0028203-SR/PF/AP – SEI 1608042), que analisou mensagens extraídas do celular de NIVALDO ARANHA.

3.19. Importante ainda esclarecer que “fonte 215” é relativa à Transferência de Recursos do SUS em Vigilância em Saúde; “fonte 216- Transferência de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica” e “fonte 107” é relativa a Recursos próprios do Fundo de Saúde Estadual (FES).

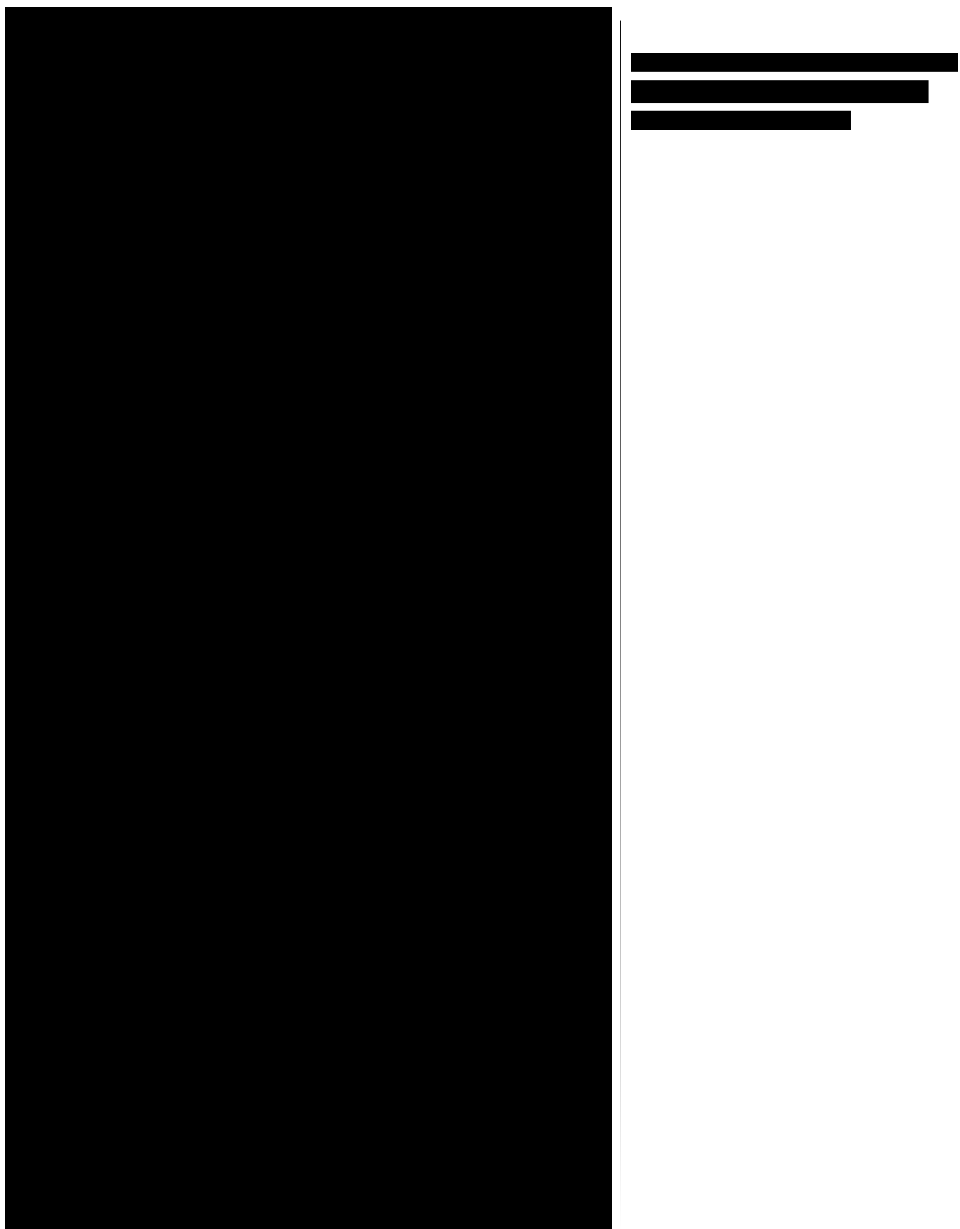




3.20. Após a deflagração da 1ª fase da Operação Virus Infectio, ocorrida em 29/04/2020, em que houve busca e apreensão na casa de NIVALDO ARANHA, o sócio da EQUINÓCIO ainda continuou a oferecer vantagens a pessoa relacionada a ROSÂNGELA, sua filha NATALY, que tem passagens aéreas custeadas por NIVALDO ARANHA, conforme se verifica do teor de mensagens encontradas no celular de ROSÂNGELA DE JESUS SILVA, analisados na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0629/2020 (ANEXO IPL - SEI 2721391, fls. 410).

3.21. ROSÂNGELA também continua atuando em favor da empresa. Entre a última transferência bancária [REDACTED] e esse novo "favor" prestado por NIVALDO, de pagamento de passagem aérea, mais um empenho é obtido pela empresa, relativo a recursos pagos com “fonte 215”, ou seja, proveniente de recursos do SUS:





3.22. O último empenho feito por ROSÂNGELA à empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR enquanto estava lotada no setor de licitações da Secretaria de Saúde ocorreu em 21/05/2020. Em 29/05/2020 foi deflagrada a 2ª fase da Operação Virus Infectio, dessa vez com determinação judicial de afastamento de ROSÂNGELA JESUS DA SILVA das funções administrativas na Secretaria de Saúde do Amapá.

3.23. Em depoimento prestado à PF no TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 0051/2020 colhido em 29/05/2020, ROSÂNGELA confirmou que interferia em processos da empresa EQUINÓCIO a fim de dar agilidade ao trâmite, em troca de pagamento de vantagens indevidas (SEI 1608042, fls. 2018 do pdf):

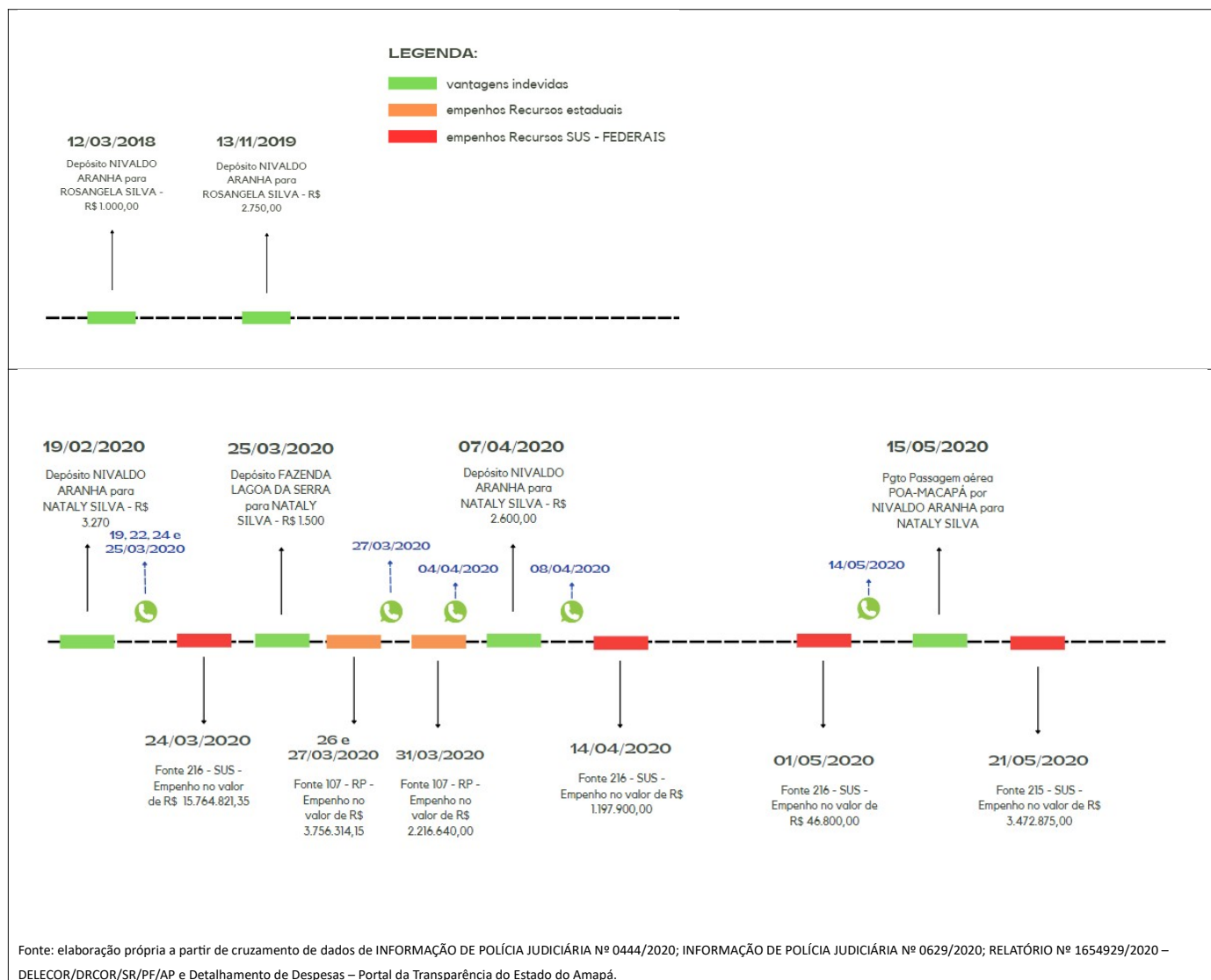
[REDACTED]

3.24. Também foram identificados pela PF depósitos a ROSÂNGELA e a sua filha, NATALY, realizados por outra empresa em que NIVALDO ARANHA consta como sócio-administrador, de nome FAZENDA LAGOA DA SERRA EIRELI, conforme consta do RELATÓRIO Nº 1654929/2020 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP , que analisou as transações bancárias que consistem em transferências de valores efetuadas por EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA (CNPJ n.º 07.329.129/0001-39), RODRIGO OLIVEIRA ARANHA DA SILVA (CPF n.º [REDACTED]) e NIVALDO ARANHA DA SILVA (CPF n.º [REDACTED]) para os investigados relacionados, parte integrante dos autos principais do IP nº 2020.0028203 (SEI 2721391, fls. 516 e seguintes):

[REDACTED]

3.25. Todas essas ações dispostas graficamente em uma "linha do tempo" demonstram a estreita conexão entre os atos de empenho de valores de contratos (tanto com recursos próprios do Estado quanto de recursos do SUS), as conversas por Whatsapp e o pagamento de valores feitos por NIVALDO à ROSANGELA - diretamente ou por meio de vantagens a sua filha, NATALY.

3.26. Ressalte-se que a quebra de sigilo bancário registrou depósitos de NIVALDO a ROSÂNGELA ocorridos ainda em 2018. A referida cronologia dos fatos elaborada de forma gráfica se limitou aos empenhos realizados em períodos próximos aos diálogos de aplicativo Whatsapp destacados em Relatório da PF entre ROSÂNGELA e NIVALDO ARANHA:



3.27. Por óbvio que a relação de pagamentos entre NIVALDO e ROSÂNGELA ocorreu envolvendo diversos contratos, tanto de fonte federal quanto estadual, e para o sócio da EQUINÓCIO HOSPITALAR os efeitos dos referidos pagamentos “facilitar” o trâmite do empenho dos contratos da pessoa jurídica com a Administração pública, seja de que origem fossem os recursos, trazia vantagens difusas, contudo efetivas, como se pode verificar da ação da agente pública e da liberação dos empenhos.

3.28. Foi possível identificar que ao menos os seguintes atos licitatórios **com recursos do SUS, ou seja, verbas de repasses de recursos federais**, relativos a “fonte 215- Transferência de Recursos do SUS em Vigilância em Saúde” ou a “fonte 216- Transferência de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica” foram afetados pela liberação de empenhos a partir de diálogos e ofertas ou pagamentos de vantagens entre NIVALDO e ROSÂNGELA no ano de 2020, pois foram **atos contemporâneos aos diálogos entre a agente pública e o sócio** da EQUINÓCIO:

#### 1 - ATO LICITATÓRIO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 012/2017-NGC/CAD/SESA – NOTA DE EMPENHO 2020NE00360

A	B	C	D	E	G	H	I
Número do Empenho	Data Emissão	Observação do Empenho			Valor Empenhado	Valor Liquidado a Pagar	Valor Pago
2020NE00360	24/03/2020	EM ATENDIMENTO AO ORDENADOR DE DESPESA PROCEDO COM EMPENHO CONSIDERANDO A NOVA CLASSIFICAÇÃO RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO/ FEVEREIRO/ MARÇO/2020, SOB ORIENTAÇÃO DA ADINS NA FLS DE Nº 176, PARA ATENDER EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (TRS): NA CLÍNICA DE NEFROLOGIA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS ALBERTO LIMA (HCAL), NA CLÍNICA DE NEFROLOGIA DO HOSPITAL DE SANTANA E NAS UNIDADES DE SAÚDE CONTEMPLADAS COM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI)	2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 012/2017-NGC/CAD/SESA	FONTE 216	R\$ 15.764.821,35	R\$ -	R\$ 15.764.821,35

(Fonte: Tabela Despesa Detalhada\_2020 – extraída do Portal da Transparência do Estado do Amapá – SEI 2779445 e 2779442)

#### 2 - ATO LICITATÓRIO: TERMO DE DISPENSA Nº 005/2020 – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KIT DE TESTE RÁPIDO – EMPENHO: 2020NE00777 -

92

Governo do Estado do Amapá  
**Nota de Empenho**

Identificação		
Unidade Gestora	300301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Documento 2020NE00777
		Emissão 14/04/20
Credor	07329169000139 - EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA	
Valor	1.197.900,00 (Hum milhão e cento e noventa e sete mil e novecentos reais)	
Classificação		
Programa de trabalho	2.10.302.0021.2624 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	
Natureza	339030 - Material de Consumo	
Unidade Orçamentária	30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
Id. uso	0 - Recursos não comprometidos com contrapartida	
Fonte	215 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos - SUS/PANDEMIA COVID 19	
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - SEM DETALHAMENTO	
Detalhamento de Fonte	000000 - SEM DETALHAMENTO	
Região Planejamento	0 - Estado	
Município	160000 - Amapá	
Plano Orçamentário	000829 - Emergência em saúde pública - COVID-19	
Emenda Parlamentar	E0000	
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado	
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado	
Contrato	00000000 - SEM CONTRATO	

(FONTE: site <http://cosiga.ap.gov.br/covid>, do governo do Estado do Amapá – SEI 2779439 e 2779443)

#### 3 - ATO LICITATÓRIO: TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0010/2020 CPL/COGEC/SESA – AQUISIÇÃO DE SACO PARA ÓBITO; Empenho 2020NE00856

FL. 70

Governo do Estado do Amapá  
**Nota de Empenho**

Identificação		
Unidade Gestora	300301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Documento 2020NE00856
		Emissão 01/05/20
Credor	07329169000139 - EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA	
Valor	46.800,00 (Quarenta e seis mil e oitocentos reais)	
Classificação		
Programa de trabalho	2.10.302.0021.2624 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	
Natureza	339030 - Material de Consumo	
Unidade Orçamentária	30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
Id. uso	0 - Recursos não comprometidos com contrapartida	
Fonte	215 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos - SUS/PANDEMIA COVID 19	
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - SEM DETALHAMENTO	
Detalhamento de Fonte	000000 - SEM DETALHAMENTO	
Região Planejamento	0 - Estado	
Município	160000 - Amapá	
Plano Orçamentário	000829 - Emergência em saúde pública - COVID-19	
Emenda Parlamentar	E0000	
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado	
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado	
Contrato	00000000 - SEM CONTRATO	

(FONTE: site <http://cosiga.ap.gov.br/covid>, do governo do Estado do Amapá – SEI 2779440)

#### 4 - ATO LICITATÓRIO: TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-D/2020 – CPL/SESA; EMPENHO 2020NE00899:

(Diário Oficial do Estado do Amapá - Nº 7.173, Seção 02, Quinta-feira, 21 de Maio de 2020, pág. 9/21 – 2779438)

NOTA_EMPENHO	DATA_EMIT	CPF_CNPJ	NOME_CREDOR	OBSERVACAO_EMPENHO	VAL_SALDO	VAL_EMPENHA	VAL_LIQUIDA	VAL_PAGO
2020NE00899	21/05/2020	073291690001139	EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA	Valor que se registra à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ALCOOL para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP). TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-D/2020 - CPL/SESA, emergência real. Fundamento Legal: §1º e Art. 4º, da Lei 13.979/2020; Caput, Art. 4º, do Decreto Estadual nº 1.375 (17/03/2020). AÇÃO 2624. FONTE 215. PRODOC 300101.0005.0052.0223/2020.	R\$ 3.472.875,00	R\$ 3.472.875,00	R\$ -	R\$ -
2020NE00899	21/05/2020	073291690001139	EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA	Valor que se registra à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ALCOOL para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP). TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-D/2020 - CPL/SESA, emergência real. Fundamento Legal: §1º e Art. 4º, da Lei 13.979/2020; Caput, Art. 4º, do Decreto Estadual nº 1.375 (17/03/2020). AÇÃO 2624. FONTE 215. PRODOC 300101.0005.0052.0223/2020.	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.233.326,00
2020NE00899	21/05/2020	073291690001139	EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA	Valor que se registra à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ALCOOL para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP). TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-D/2020 - CPL/SESA, emergência real. Fundamento Legal: §1º e Art. 4º, da Lei 13.979/2020; Caput, Art. 4º, do Decreto Estadual nº 1.375 (17/03/2020). AÇÃO 2624. FONTE 215. PRODOC 300101.0005.0052.0223/2020.	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000.039,00
2020NE00899	21/05/2020	073291690001139	EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA	Valor que se registra à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ALCOOL para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP). TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-D/2020 - CPL/SESA, emergência real. Fundamento Legal: §1º e Art. 4º, da Lei 13.979/2020; Caput, Art. 4º, do Decreto Estadual nº 1.375 (17/03/2020). AÇÃO 2624. FONTE 215. PRODOC 300101.0005.0052.0223/2020.	R\$ -	R\$ -	R\$ 148.710,00	R\$ -

FONTE: DADOS EXTRAÍDOS DO SITE [HTTP://COSIGA.AP.GOV.BR/COVID](http://cosiga.ap.gov.br/covid), DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ – SEI 2779445

3.29. Os valores relativos às notas de empenho obtidas pela pessoa jurídica EQUINÓCIO a partir de negociações com a agente pública totaliza:

Nº da Nota de Empenho	Valor	Ato licitatório	Fonte	Comprovante	Pago
2020NE00360	R\$ 15.764.821,35	ATO LICITATÓRIO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 012/2017-NGC/CAD/SESA	Fonte: 216 - Recursos do SUS	(SEI 2779442 e SEI 2779445)	15.764.821,35
2020NE00777	R\$ 1.197.900,00	ATO LICITATÓRIO: TERMO DE DISPENSA Nº 005/2020 (SEI 2779439)	Fonte: 216 - Recursos do SUS	(SEI 2779439)	0,00
2020NE00856	R\$ 46.800,00	ATO LICITATÓRIO: TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0010/2020 CPL/COGEC/SESA	Fonte: 215 - Recursos do SUS	(SEI 2779440)	46.800,00
2020NE00899	R\$ 3.472.875,00	ATO LICITATÓRIO: TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-D/2020 - CPL/SESA	Fonte: 215 - Recursos do SUS	(2779438 e 2779445)	0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 20.482.396,35</b>			<b>Total</b>	<b>R\$ 15.811.621,35</b>

## DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

### 3.30. (1) Diálogos por aplicativo de Whatsapp

3.31. Em busca e apreensão de celular de NIVALDO ARANHA foi identificado que entre o sócio-administrador da EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA., e a servidora pública estadual ROSÂNGELA JESUS DA SILVA, ocorreram diversas negociações sobre liberação de empenhos de contratos diversos que a pessoa jurídica detinha com a administração pública estadual do Amapá, incluindo contratos de "fonte 216", relativo a recursos públicos federais, em troca de "favores" e "ajudas" efetivamente prestados por NIVALDO ARANHA - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0444/2020 (fls. 171 do IPL 2020.0028203-SR/PF/AP – SEI 1608042);

### 3.32. (2) Depósitos e transferências bancárias do sócio-administrador da EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA.

3.33. A partir de quebra de sigilo bancário realizado com autorização judicial foi possível identificar pagamentos realizados por NIVALDO ARANHA a ROSÂNGELA DA SILVA por ocasião das "negociações" para liberação de empenho, bem como para sua filha NATALY SILVA, conforme consta do RELATÓRIO Nº 1654929/2020 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP (SEI 2721391, fls. 516 e seguintes), nas seguintes datas e valores:

**3.34. (4) Pagamento de passagem aéreas para a filha de ROSÂNGELA SILVA**

3.35. Além disso, houve o pagamento de passagem aérea para NATALY SILVA, filha de ROSÂNGELA SILVA, na data de 23/05/2020, conforme documento encaminhado para o Whatsapp de ROSÂNGELA por funcionário da EQUINÓCIO de nome "Paiva" - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0629/2020, fls. 411 (SEI 2721391).

**3.36. (5) Notas de Empenho liberadas**

3.37. O fato que comprova que as negociações entre o sócio-administrador da EQUINÓCIO e a agente pública eram efetivas são as notas de empenho liberadas no sistema, conforme estabelecido nas "negociações" entre ambos. Ver as diversas notas de empenho liberadas, havia notas que eram referentes a recursos federais de fonte 216 ou 215, relativas a verbas do SUS - Notas de empenho : 2020NE00360 (SEI 2779445); 2020NE00777 (SEI 2779439); 2020NE00856 (SEI 2779440) e 2020NE00899 (SEI 2779445).

**3.38. (6) Depoimento de ROSANGELA SILVA na Polícia Federal**

3.39. As declarações prestadas por ROSÂNGELA em seu depoimento na Polícia Federal confirma que de fato havia pagamento de vantagens indevidas por parte de NIVALDO ARANHA para que a agente pública estadual desse agilidade na liberação dos empenhos relativos aos contratos da EQUINÓCIO HOSPITALAR na Secretária de Saúde do Amapá, incluindo aqueles de "fonte 216", ou seja, que envolviam recursos públicos federais - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 0051/2020 colhido em 29/05/2020, (SEI 1608042, fls. 226)

**DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO (S) ATO (S) LESIVO (S)****3.40. LEI nº 12.846/2013**

3.41. Em vista do exposto, conclui-se que os atos investigados envolveram a participação do ente privado EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 07.329.169/0001-39) e FAZENDA LAGOA DA SERRA EIRELI - CNPJ 24.211.090/0001-28, com fortes e robustos indícios da prática de atos ilícitos contra a administração pública na forma prevista na Lei nº 12.846/2013, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê, como ato lesivo:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

3.42. A agente pública estadual ROSÂNGELA JESUS DA SILVA solicitava e recebia de NIVALDO ARANHA, vantagens indevidas para realizar de forma acelerada a liberação de empenho em contratações em que a empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. seria beneficiada.

3.43. Tais vantagens foram consubstanciadas em cinco oportunidades transferências bancárias, que totalizaram o valor de R\$ 11.120,00 desde 2018, no nome da própria servidora ou de sua filha, NATALY SILVA, bem como no pagamento de passagem aérea em 23/05/2020, trecho Porto Alegre/Macapá, pela companhia aérea Azul, condutas essas tipificadas no inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

3.44. Constatou-se ainda que o sócio-administrador NIVALDO ARANHA utilizou ainda outra pessoa jurídica do qual também constava do quadro societário, a FAZENDA LAGOA DA SERRA EIRELI (CNPJ 24.211.090/0001-28), que não tinha nenhuma relação contratual com a Secretaria de Saúde do Amapá para realizar depósitos na conta de NATALY SILVA, filha da servidora pública estadual.

3.45. Tal conduta também se encontra tipificada na Lei nº 12.846/2013 como vedada, pois a utilização de interposta pessoa, física ou jurídica é realizada para tentar "driblar" eventual investigação de pagamento de vantagem indevida a servidor público.

3.46. Assim, a empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. , a real beneficiada com os pagamentos realizados à filha da servidora pública estadual feitos pela FAZENDA LAGOA DA SERRA, se enquadra em ato tipificado também no art. 5º da Lei nº 12.846/2013:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

3.47. Por sua vez, a pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA EIRELI (CNPJ 24.211.090/0001-28), que se deixou ser utilizada para realizar o ardid de tentar desvincular o pagamento de vantagem indevida a pessoa relacionada a agente público, tipificado no inc. I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, tem sua conduta vedada por essa mesma norma, conforme se transcreve da conduta irregular descrita na LAC:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

3.48. Tendo em vista o depósito realizado na conta de NATALY SILVA proveniente da conta corrente da pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA em 25/03/2020, no valor de R\$ 1.500,00, a título de benefício indevido para ROSÂNGELA SILVA, agente pública envolvida nos atos ilícitos identificados na Operação Virus Infectio I e II, resta comprovada a participação dessa pessoa jurídica, que também tem em seu quadro societário NIVALDO ARANHA.

3.49. **LEI nº 8.666/1993**

3.50. É preciso analisar ainda a possível incidência da **Lei nº 8.666/93** em relação às condutas praticadas pelo ente privado EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA., em função dos pagamentos e vantagens indevidas ofertados a agente público estadual que "facilitava" a liberação de empenho de recursos públicos federais, tendo em vista o previsto nos seus artigos 87 e 88 ora destacados:

“(…)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(…)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:**

(…)

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”** (grifos nossos)

3.50.0.1. A previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, possível é a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também às que colaboram para tanto ou que violam ou frustram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório e do respectivo contrato.

3.50.0.2. Depreende-se, assim, que a aplicação da penalidade de suspensão ou de declaração de inidoneidade ao ente privado EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA., com base **no inciso III, em função dos atos ilícitos descritos nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**, é medida possível de ser aplicada a pessoas jurídicas envolvidas na oferta de vantagens indevidas a agentes públicos e às empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.50.0.3. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelo ente privado EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. nas condutas **tipificadas pelo inciso III da Lei nº 8.666/1993**.

3.50.0.4. **Inclui-se ainda na aplicação das sanções da Lei de Licitações** a pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA, por se dispor a ser utilizada como intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, nas condutas **tipificadas pelo inciso III da Lei nº 8.666/1993**.

## **DA ANÁLISE PRESCRICIONAL**

3.51. **LEI nº 12.846/2013**

3.52. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”*

3.53. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio da deflagração da Operação Virus Infectio I e II, em 29/04/2020, tendo em vista que até o momento as manifestações técnicas da CGU versaram sob objeto diverso (Nota de empenho 2020NE00356, analisada na NOTA TÉCNICA Nº 814/2020/NAE-AP/AMAPÁ, de 24/04/2020 -SEI 1476147).

3.54. Dessa forma, tendo em vista que a atuação ilícita da pessoa jurídica perante a Administração Pública no uso dos recursos públicos federais só veio ao conhecimento público na data da deflagração da citada Operação, passa a ser esse o marco inicial do conhecimento ou ciência da infração.

3.55. Assim, deve ser considerada a data de 29/04/2020 a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR.

3.56. Por oportuno, vale acrescentar que em função da Medida Provisória nº 928/2020, publicada em 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

3.57. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em 29/04/2025, adicionados de mais 84 dias em virtude da vigência da MP nº 928/2020 (que já se encontrava em vigor à época dos fatos), resultando na **data final de prescrição em 23/07/2025**.

3.58. **LEI nº 8.666/93**

3.59. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”*

3.60. Conforme elementos de informação contidos nos autos, pode-se considerar que a suposta ilicitude teria iniciado em **25/03/2020**, mediante depósito em conta bancária de NATALY SILVA, no valor de R\$ 1.500,00, por transferência bancária em nome da pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA, se estendendo até **15/05/2020**, relativo a pagamento de passagem aérea para NATALY SILVA, pago por NIVALDO ARANHA, à época sócio-administrador da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA., contrariando a Lei nº 8.666/93, artigo 88, inciso III.

3.61. A Lei nº 9.783/1999 prevê ainda no § 2º do art. 1º que nos casos em que o fato objeto da ação punitiva constituir crime, como no caso em que há pagamento de vantagem indevida a servidor público (tipificado no art.333 do CP), deve ser aplicada a prescrição penal, que no caso da corrupção ativa é de 12 anos.

3.62. Dessa maneira, tendo em vista que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da cessação do ato, tem-se que tal fato ocorreu em 15/05/2020, ao qual se deve somar os 16 anos da prescrição penal do art. 333 do CP, o que resulta em **data de prescrição para os fatos tipificados na Lei nº 8.666/99 em 15/05/2036**.

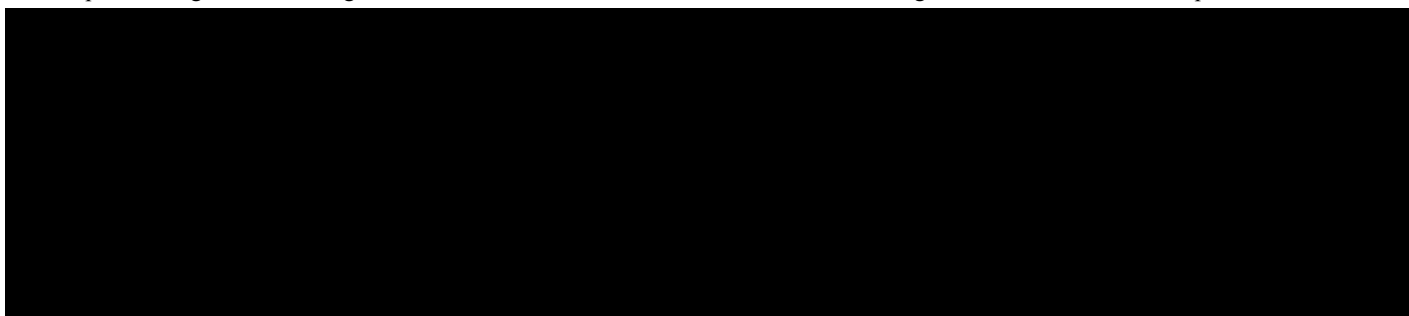
**DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGENS INDEVIDAS**

3.63. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, e também considerando as previsões do Decreto nº 11.129/2022, não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em danos à Administração Pública Federal, bem como vantagem auferida indevidamente.

3.64. Por sua vez, aferiu-se o pagamento de vantagens indevidas a pessoas relacionadas a agente público e ao próprio agente público, no montante total de R\$ 11.120,00, de 12/03/2018 a 07/04/2020. Caso sejam considerados apenas o pagamento de vantagens ocorridas no ano de 2020, quando houve o acesso às conversas entre ROSÂNGELA e NIVALDO, o valor é de R\$ 7.370,00, ocorrido em 3 depósitos. Além disso, há que se apurar o valor pago pela passagem de NATALY SILVA de Porto Alegre a Macapá, em 15/05/2020, já que o referido valor não consta dos autos.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

3.65. A pessoa jurídica EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 07.329.169/0001-39), atua como sociedade empresária limitada, no segmento de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. Tem sede em Macapá, capital do estado do Amapá e não registra filiais. Registra como telefone de contato o número: 96 32231040. Figuram como sócios dessa empresa:



3.66. Objetivando compreender a evolução dos contratos entre a empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. e o Governo do Estado do Amapá verificou-se no portal da transparência do Estado que nos últimos dez anos (2011 a 2020) houve um aumento expressivo nos valores pagos à empresa Equinócio, um incremento de 100%.

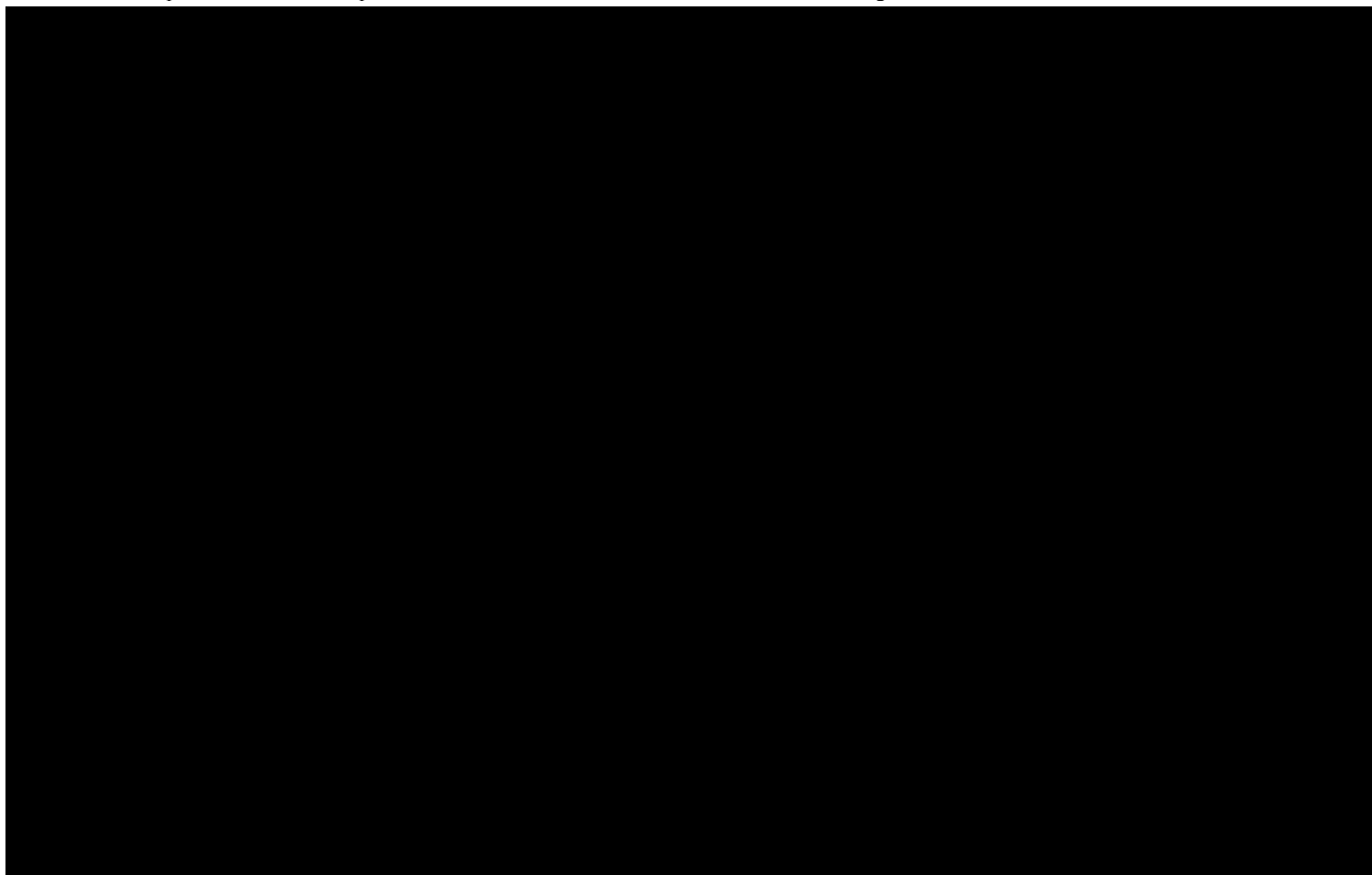
Quadro 2: Evolução dos valores pagos à Empresa Equinócio Hospitalar Ltda de 2011 a 2020.

Ano	Empenhado	Pago
2011	13.287.042,53	11.219.061,31
2012	17.640.082,23	15.446.568,22
2013	20.982.172,28	16.639.159,85
2014	18.492.765,44	20.576.185,59
2015	26.257.979,46	20.466.951,35
2016	31.321.501,70	22.129.844,98
2017	35.440.314,49	29.144.584,66
2018	46.601.927,40	34.098.681,59
2019	49.200.774,46	38.822.981,98
2020	59.951.451,48	56.879.413,02
2021	37.659.463,48	21.808.436,89
TOTAL	366.835.474,95	266.655.683,85

Fonte: Portal da Transparência do Governo do Estado no Amapá, consulta realizada dia 20.08.2021.

3.67. Dos valores empenhados em 2020, R\$ 59.450.281,50 (99%) foram para atender o Fundo Estadual de Saúde dentre os quais R\$ 37.083.364,85 (62%) foram com recursos federais, segundo dados do Portal da Transparência do Governo do Estado do Amapá.

3.68. Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 455/2020-DELECOR/DRCORSR/PF/AP, de 22/05/2020, realizou levantamento de todas as empresas em que NIVALDO ARANHA consta do quadro societário e de seu núcleo familiar. No esquema gráfico constante à fl. 189 Processo IPL nº 2020.0028203 constam várias empresas envolvendo área de saúde (farmácias e Clínica) além de atividade no ramo da pecuária em nome de pessoas familiares de NIVALDO ARANHA, conforme segue:



3.69. Verificou-se no sítio do Portal da Transparência do Estado do Amapá a não existência de contratos entre essas empresas e o governo do Estado em 2020.

#### DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

3.70. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

3.71. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3.72. Importante registrar que não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto anual da empresa. Entretanto, tal ente privado detém extenso relacionamento com o Poder Público, já tendo firmado diversos contratos com o Governo do Estado do Amapá e outros órgãos do governo federal. Assim, de acordo com informações constantes do Portal da Transparência, considerou-se como faturamento bruto preliminar o volume de Ordens Bancárias recebidas pela EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. em contratos com o Governo do Estado do Amapá em 2022 na ordem de R\$ 47.001.451,58.

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)	I – 0 a 1,5% - concurso de atos lesivos	1%
	II – 0 a 3% - tolerância ou ciência do corpo diretivo	3%
	III – 0 a 4,0% - descumprimento de requisitos regulatórios	não apurado
	IV – 1% -	não apurado
	V – 5%	não se aplica
	VI – 1 a 5%	3%
Art. 23 (Atenuantes)	I – 1%	não se aplica
	II – 1,5%	não se aplica
	III – 1% a 1,5%	não se aplica
	IV – 2%	não se aplica
	V – 1 a 4%	não apurado

Alíquota aplicada		7%
Base de Cálculo	Contratos com a administração pública estadual em 2022 (estimado)	R\$ 47.001.451,58
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota =	R\$ <b>3.525.108,87</b>
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 21, § único)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 21, § único)
Valor final da multa da LAC		R\$ <b>3.525.108,87</b>
TOTAL		R\$ <b>3.525.108,87</b>

3.73. Assim, o valor da multa preliminar para a **EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA** estaria no importe aproximado de **R\$ 3.525.108,87**.

3.74. Para a pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA EIRELI (CNPJ 24.211.090/0001-28), o cálculo da aplicação da multa fica prejudicado neste momento, tendo em vista não ter sido constatada a existência de contratos com a Administração pública seja ela estadual ou federal ou eventual faturamento tornado público.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de um único Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), **tendo em vista tratar-se do mesmo sócio para ambas as empresas**, em face das seguintes pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 07.329.169/0001-39)	I - Pagamento de vantagem indevida a agente público estadual ROSÂNGELA DE JESUS SILVA, diretamente ou por meio de sua filha, NATALY SILVA, totalizando R\$ 7.370,00, em 3 depósitos ocorridos no ano de 2020, bem como oferta de passagem aérea (trecho POA/MP) para fins de liberação de empenhos em contratos envolvendo recursos públicos federais junto à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá e utilização de interposta pessoa jurídica para pagamento de valor financeiro a NATALY SILVA;  III – Realizar pagamento à filha de agente pública, a pessoa física NATALY SILVA, em 25/03/202, no valor de R\$ 1.500,00, como vantagem indevida por meio da pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA EIRELI (CNPJ 24.211.090/0001-28), de propriedade do mesmo sócio da EQUINÓCIO, NIVALDO ARANHA, como forma de tentar impedir a identificação da pessoa jurídica beneficiada.	Art. 5º, inciso I e III, Lei nº 12.846/2013  Art. 88, inciso III, Lei nº 8.666/93.	1 - Mensagens trocadas pelo Whatsapp entre NIVALDO ARANHA, sócio da PJ e a agente pública estadual ROSÂNGELA SILVA, a fim de negociarem entre si vantagens indevidas efetivamente pagas à servidora pública - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0444/2020 (fls. 171 do IPL 2020.0028203-SR/PF/AP – SEI 1608042);  2 - Depósitos e transferências bancárias de NIVALDO ARANHA, sócio da PJ direcionados a ROSÂNGELA SILVA e a sua filha NATALY SILVA e oferta de passagem aérea de Porto Alegre a Macapá em 15/05/2020 - RELATÓRIO Nº 1654929/2020 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP (SEI <a href="#">2721391</a> , fls. 516 e seguintes);  3 - Depoimento de Rosângela Silva na Polícia Federal confirmando que recebia vantagens indevidas para atuar em favor da EQUINOCIO na liberação de empenhos de recursos públicos - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 0051/2020 colhido em 29/05/2020, (SEI <a href="#">1608042</a> , fls. 226);  4 - Notas de Empenho liberadas por Rosângela Silva envolvendo recursos federais do SUS -Notas de empenho : 2020NE00360 (SEI 2779445); 2020NE00777 (SEI 2779439); 2020NE00856 (SEI 2779440) e 2020NE00899 (SEI 2779445).
FAZENDA LAGOA DA SERRA EIRELI (CNPJ 24.211.090/0001-28)	II - Subvencionar pagamento à filha de agente pública, a pessoa física NATALY SILVA, em 25/03/202, no valor de R\$ 1.500,00, a fim de auxiliar a pessoa jurídica EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA em atos ilícitos perante a Administração Pública Federal.	Art. 5º, inciso II, Lei nº 12.846/2013  Art. 88, inciso III, Lei nº 8.666/93.	1 - Depósito bancário no valor de R\$ 1.500,00 feito em nome de NATALY SILVA, em 25/03/2020, filha da agente pública estadual ROSANGELA SILVA, a título de vantagem indevida como resultado de negociação para que a servidora pública liberasse empenhos na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - RELATÓRIO Nº 1654929/2020 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP (SEI <a href="#">2721391</a> , fls. 516 e seguintes).

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RACHEL URBANO RIBEIRO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/05/2023, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] o código [REDACTED]